

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/015760
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000166843

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Observância dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação. Princípios da Ampla Defesa e Contraditório observados. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 21/06/2016, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.**

O Recorrente alega que recebeu a Notificação da Autuação com atraso e supõe que não teve direito de defesa.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação a sua CNH, cópia do CRLV e da NAI.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do Auto de Infração de Trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Dito isto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, já que percebe-se da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito e do Relatório de Notificação AR - Digital, que a expedição da NAI pelo órgão autuador ocorreu em **19/07/2016**, que a data final do prazo para apresentação do condutor era o dia **15/08/2016** e para apresentação de defesa de autuação **29/08/2016**, sendo entregue a correspondência notificatória pelos Correios em **01/08/2016**, estando o ato nos estritos termos no artigo 4º, § 1º e 4º da Resolução nº 619/2016 do **CONTRAN**, nos termos abaixo:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

(...)

§ 4º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, por não se observar qualquer comprometimento do seu direito de ampla defesa e contraditório, pois respeitado os termos do art. 4º, § 1º e 4º da Resolução do CONTRAN nº 619/2016, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000166843 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000166843**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 31 de julho de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária